

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... CR. \$94

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... CR. \$0.50

Diário do Executivo

INTERVENÇÃO FEDERAL

DECRETO-LEI 13.043 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

O INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, o Convênio anexo ao decreto-lei estadual n. 12.907, de 28 de agosto de 1942, assinado na Capital do Estado de São Paulo em vinte de maio de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de São Paulo e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal n. 4.181, de 16 de março de 1942.

Artigo 2.º — Para constituir a contribuição da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica criado, na forma convencionalada, o "imposto adicional" de diversões, cobravel em todo o território da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1.º — O imposto a que alude este artigo será de Cr. \$ 0,10 (dez centavos) por Cr. \$ 1,00 (um cruzeiro) ou fração de Cr. \$ 1,00 (um cruzeiro) do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2.º — Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3.º — Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I. B. G. E., e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4.º — Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5.º — O selo será apostado no sentido horizontal dos bilhetes, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6.º — O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7.º — A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I. B. G. E., na forma do art. 9.º alínea "B" da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8.º — É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9.º — As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exhibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas, diários, manuscritos ou dactilografados.

§ 10 — A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura Sanitária e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se esse número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11 — Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr. \$1.000,00 (um mil cruzeiros). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 3.º — A Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração da Prefeitura Sanitária.

Artigo 4.º — O Convênio entrará em vigor na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão na data determinada pela lei federal que também ratificar o convencionalado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 6 de novembro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho
Diretor da Diretoria de Expediente

DECRETO-LEI N. 13.044, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

O INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura Sanitária de Águas da Prata autorizada a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios:

I — Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros) para a Caixa do Grupo Escolar;

II — Cr. \$300,00 (trezentos cruzeiros) a indigentes;

III — Cr. \$600,00 (seiscentos cruzeiros) para amparo à maternidade e à infância;

IV — Cr. \$600,00 (seiscentos cruzeiros) à Corporação Musical Nossa Senhora de Lourdes, para realização de retretas públicas.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 6 de novembro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho,
Diretor da Diretoria de Expediente.

DECRETO-LEI N. 13.045, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

O INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia autorizada a adquirir, por doação de Roberto Kutsch e sua mulher e de Otaviano de Almeida Prado, respectivamente, as áreas de terreno abaixo caracterizadas, necessárias à abertura de uma via de ligação nas Termas, a saber:

"a) — um terreno sem benfeitorias, de forma irregular, com 3.574 mts.2. (três mil quinhentos e setenta e quatro metros quadrados) medindo 223,40 mts. (duzentos e vinte e três metros e quarenta centímetros) por

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD MENCUCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Sec.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

16 mts. (dezesseis metros), dividindo em todos os lados com os doadores;

b) — um terreno sem benfeitorias, de forma irregular, com 1.988,80 mts.2. (um mil novecentos e oitenta e oito metros e oitenta e oito decímetros quadrados), medindo 124,30 mts. (cento e vinte e quatro metros e trinta centímetros) por 16 mts. (dezesseis metros), dividindo em todos os lados com o doador".

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1942.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades aos 6 de novembro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho — Diretor da Diretoria de Expediente.

DECRETO-LEI N. 13.046, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1942

O INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo da Estância Hidromineral de Lindóia, o Convênio anexo ao decreto-lei estadual n. 12.907, de 28 de agosto de 1942 assinado na Capital do Estado de São Paulo em vinte de maio de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de São Paulo e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal n. 4.181, de 16 de março de 1942.

Artigo 2.º — Para constituir a contribuição da Estância destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim, aos registros, pesquisas e realizações necessários à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica criado, na forma convencionalada, o "imposto adicional" de diversões, cobravel em todo o território do município em selo especial fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1.º — O imposto a que alude este artigo será de Cr. \$0,10 (dez centavos) por Cr. \$1,00 (um cruzeiro) ou fração de Cr. \$1,00 (um cruzeiro), do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2.º — Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3.º — Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I. B. G. E., e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4.º — Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5.º — O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6.º — O selo deverá ser inutilizado previamente, an-